

**AgInt no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 70.939 - MG
(2016/0121648-0)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : LETICIA CAROLINA PEREIRA MARQUES (PRESO)
**ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS
GERAIS**
**AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS
GERAIS**

DECISÃO

LETICIA CAROLINA PEREIRA MARQUES, ora agravante, requer a reconsideração da decisão em que indeferi liminarmente o habeas corpus, dada a ausência de cópia do decreto preventivo.

Depreende-se dos autos que a paciente foi presa em flagrante, em 31/12/2015, e responde pela suposta prática do delito previsto no art. 121, *caput*, c/c o art. 14, II, ambos do Código Penal. Posteriormente, o flagrante foi convertido em prisão preventiva.

Nesta Corte, a agravante sustenta a ocorrência de constrangimento ilegal, ao argumento de que sua segregação cautelar foi decretada "sem analisar as circunstâncias que justificariam a medida cautelar extrema à luz dos artigos 312 e 313 do CPP; [...]. Nesta conformidade, não estão presentes os requisitos que autorizam a decretação e manutenção da preventiva" (fls. 96-97). Assere, ainda, que "lhe pode ser concedida a liberdade vinculada, aplicando-se medidas cautelares diversas" (fl. 97).

Requer, liminarmente, a concessão do direito de aguardar em liberdade o julgamento deste recurso.

Decido.

Verifico que **a peça faltante foi juntada aos autos**, razão pela qual reconsidero a decisão impugnada e procedo ao exame do pleito.

Da análise dos autos, ao menos em um juízo de cognição sumária, **constato** manifesto constrangimento ilegal a ensejar o deferimento da medida de urgência.

Superior Tribunal de Justiça

Com efeito, salta aos olhos que a decisão que manteve a prisão preventiva **encontra-se despida da necessária fundamentação**, consoante se verifica abaixo:

Vistos, etc...

ACOLHO, por seus próprios fundamentos, o r. Parecer Ministerial, CONVERTENDO a prisão em flagrante delito de Leticia Carolina Pereira Marques, filho de Ricardo Mauricio Marques e de Elizabete da Silva P. Marques, em PRISÃO PREVENTIVA, na forma do art. 310, II, c/c art. 313, I, ambos do Código de Processo Penal.

Cumpridas as medidas de praxe, encaminhe-se ao MM. Juízo Competente, para fins de direito (fl. 135).

No que tange à motivação das decisões jurisdicionais, urge consignar que, consoante imposição do art. 93, IX, primeira parte, da Constituição da República de 1988, "todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e **fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade**" (destaquei), exigência que **funciona como garantia da atuação imparcial e *secundum legis* (sentido lato) do órgão julgador**.

Como bem ensina Antônio Magalhães Gomes Filho, a motivação exerce quer uma função *política*, quer uma *garantia processual*. Como função política, a motivação das decisões judiciais "transcende o âmbito próprio do processo" (*A motivação das decisões penais*. São Paulo: RT, 2001, p. 80), alcançando o próprio povo em nome do qual a decisão é tomada, o que a legitima como ato típico de um regime democrático. Como garantia processual, dirige-se à dinâmica interna ou à técnica do processo, assegurando às partes um mecanismo formal de controle dos atos judiciais decisórios, de modo a "atender a certas necessidades de racionalização e eficiência da atividade jurisdicional" (op. cit, p. 95).

Presta-se, assim, a motivação das decisões jurisdicionais a servir de controle, da sociedade e das partes, sobre a atividade intelectual do julgador, para que verifiquem se este, ao decidir, considerou todos os argumentos e as provas produzidas pelas partes e se bem aplicou o direito ao caso concreto.

Todavia, na decisão atacada, a Juíza **não explicitou as razões de seu convencimento quanto à necessidade da segregação cautelar da agravante**. Aliás, o documento em que se consubstancia o *decisum*

impugnado é um formulário, no qual estão dispostas linhas em branco para que se proceda ao preenchimento dos nomes do acusado e de seus genitores, sem qualquer indicação do contexto fático (v. cópia em anexo).

Portanto, mesmo após o preenchimento dos dados relativos à custodiada, **a decisão poderia ser utilizada para justificar a conversão da prisão em flagrante pela suposta prática de qualquer crime**, o que não se coaduna com o ordenamento jurídico brasileiro. Incorreu, assim, no vício de que cuida o art. 489, § 1º, II e III, do CPC, aplicável, analogicamente, por força do art. 3º do CPP.

Consoante asseverado pelo Ministro Celso de Mello, no julgamento do HC n. 93.498/MS, "A prisão processual, para legitimar-se em face de nosso sistema jurídico, impõe – além da satisfação dos pressupostos a que se refere o art. 312 do CPP (prova da existência material do crime e indício suficiente de autoria) – **que se evidenciem, com fundamento em base empírica idônea, razões justificadoras da imprescindibilidade dessa extraordinária medida cautelar de privação da liberdade do indiciado ou do réu**" (HC n. 93.498/MS, Rel. Ministro Celso de Mello, 2ª T., DJe 18/10/2012, destaquei).

De encontro ao entendimento esposado no parágrafo anterior, **a decisão supramencionada não faz referência sequer ao contorno fático do caso ou à capitulação jurídica da conduta imputada à agravante** e, por consequência, não demonstra de que forma o delito supostamente praticado exacerbaria a gravidade e as consequências ínsitas ao tipo penal em comento, razão pela qual não foram expostos os motivos concretos que tornariam imprescindível a prisão *ante tempus*.

Olvidou-se a magistrada que o processo penal não se faz por atacado, mas a varejo, artesanalmente, sem ignorar, por conseguinte, as peculiaridades que singularizam o caso a julgar.

Não se desconhece que "A chamada técnica da fundamentação *per relationem* (também denominada motivação por referência ou por remissão) é reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal como legítima e compatível com o disposto no art. 93, IX, da Constituição Federal" (AgRg no AREsp n. 529.569/PR, de **minha relatoria**, 6ª T., DJe 18/4/2016). No entanto, o uso de tal motivação não se pode dar de modo apartado da análise do caso concreto, como verificado na decisão alhures.

É intolerável que uma decisão judicial se limite à mera alusão ao requerimento ministerial, sem qualquer análise dos fundamentos fático-jurídicos utilizados pelo *Parquet* no pedido de conversão do flagrante em prisão preventiva, porquanto o órgão julgador, ao fazer tal remissão, eximiu-se de exteriorizar as razões de sua convicção, a contrariar imposição constitucional em decisão que afeta diretamente a liberdade de locomoção da agravante.

Mais especificamente sobre o tema em análise, vale sublinhar que **o dever de motivação das decisões judiciais é ainda mais exigido quando há interferência na liberdade do acusado**, por ser imperiosa a demonstração da compatibilidade da prisão com a presunção de inocência. Em verdade,

Trata-se de evitar que a garantia da motivação possa ser substancialmente afastada – o que não é raro ocorrer na prática – mediante o emprego de motivações tautológicas, apodíticas ou aparentes, ou mesmo por meio da preguiçosa repetição de determinadas fórmulas reiterativas dos textos normativos, em ocasiões reproduzidas mecanicamente em termos tão genéricos que poderiam adaptar-se a qualquer situação. (Vittorio Grevi (*Libertà personale dell'imputato e costituzione*. Giuffrè: Milano, 1976, p. 149)

Ilustrativamente:

[...]

Não se trata, pois, de repudiar por completo a técnica da fundamentação *per relationem*, mas sim de que **o uso de tal motivação deve vir minimamente acompanhada, sobretudo em julgamento de recurso de natureza ordinária, da análise do caso concreto, o que, certamente, não ficou atendido na espécie.**

É de ser, também, que acórdãos como este impedem até mesmo o conhecimento de eventuais recursos extraordinários da parte, uma vez que o requisito do prequestionamento exige a expressa análise da controvérsia, termos em que a remissão a peças dos autos sem sua devida incorporação não se presta a superar o aludido óbice (**HC n. 223.498/SP, de minha relatoria, 6ª T., DJe 12/4/2016, destaquei**).

[...]

Superior Tribunal de Justiça

2. A jurisprudência tem admitido a chamada fundamentação *per relationem*, **mas desde que o julgado faça referência concreta às peças que pretende encampar, transcrevendo delas partes que julgar interessantes para legitimar o raciocínio lógico que embasa a conclusão a que se quer chegar.**

3. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício para, reconhecendo nulo o acórdão que julgou apelação da defesa, determinar ao Tribunal de origem que refaça o julgamento (HC n. 214.049/SP, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Rel. p/ acórdão Ministra Maria Thereza de Assis Moura, 6ª T., DJe 10/3/2015, destaquei).

Concluo, assim, ter havido **restrição à liberdade da agravante sem a devida fundamentação** que demonstrasse a exigência cautelar justificadora da custódia.

À vista do exposto, **concedo a medida liminar**, para assegurar à agravante que aguarde em liberdade o julgamento final deste recurso em habeas corpus ou o esgotamento das instâncias ordinárias, se por outro motivo não estiver presa, ressalvada a possibilidade de nova decretação da custódia cautelar se efetivamente demonstrada a sua necessidade, sem prejuízo de fixação de medida cautelar alternativa, nos termos do art. 319 do CPP.

Comunique-se a decisão, com urgência, à autoridade apontada como coatora e ao Juízo de primeiro grau, solicitando-lhes informações.

Prestadas as informações, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.

Publique-se e intimem-se.

Brasília (DF), 17 de junho de 2016.

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**